



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002187-86.2016.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante JOSE ANTONIO ALVES, é apelada JUDITH GALLINA PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35121

Apelação Cível 0002187-86.2016.8.26.0400

Apelante: Jose Antonio Alves

Apelado: Judith Gallina Peres

Interessado: Elza Irene Polveiro Alves

Comarca: Olímpia

Juiz: Matheus Cursino Villela

Apelação. Interposição contra capítulo da sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Apelante que apresentou declaração de pobreza e outros documentos. Alegada ausência de condições de arcar com o pagamento da totalidade das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Presunção legal de veracidade da afirmação. Ausência de elementos capazes de afastar a presunção relativa, que poderá ser desconstituída. Benefício que deve ser deferido. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 154) que julgou extinta a execução de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda, restou indeferido o pleito de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo executado.

Inconformado, apela o executado. Defende, em síntese, a necessidade de parcial reforma da sentença. Alega que faz jus à gratuidade da justiça. Aduz que não descumpriu qualquer comando jurisdicional. Diz que acostou aos autos o documento solicitado (extratos de conta bancária), haja vista que não usa cartão de crédito, não possui relação forma de emprego e, por fim, não declara imposto de renda. Aponta, outrossim, que recebe pensão por morte, e que tal montante é integralmente utilizado para sua subsistência. Aponta a presunção de veracidade da

declaração de hipossuficiência. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 157/161).

Houve resposta (fls. 169/171).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, tem-se que a Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e §3º, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Contudo, no caso, os documentos trazidos aos autos pelo apelante demonstram que faz jus à concessão da benesse, porque que não permitem concluir que tenha uma condição financeira confortável que permita o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Realmente, verifica-se, do extrato de conta bancária de fls. 153, que o autor recebe pagamento de pensão por morte do INSS, auferindo rendimentos mensais em valor que fica muito aquém do valor de três salários mínimos, numerário

que é utilizado como critério objetivo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação gratuita de seus assistidos e que vem sendo adotado por esta relatoria a fim de atribuir objetividade à análise do pedido. Destarte, o cenário acima evidenciado não é capaz de elidir a referida presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Vale anotar, por oportuno, que *a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (§4º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Ressalte-se, por fim, que a gratuidade judiciária poderá ser revogada a qualquer tempo, caso sejam descobertos elementos anteriores ou posteriores ao deferimento da benesse capazes de indicar que a parte não é hipossuficiente. Sem prejuízo, evidentemente, das sanções cabíveis, na hipótese de restar comprovada má-fé, omissão e/ou adulteração de informações relevantes.

Neste sentido, confira-se abalizada doutrina acerca do assunto:

“Sobrevindo algum fato que autorize a revogação do benefício, ou sobrevivendo o conhecimento de um fato, mesmo que seja ele anterior ao deferimento do benefício, cabe à parte adversária apresentar a sua impugnação dentro de quinze dias contados de quando tomou conhecimento da sua existência.” (DIDIER JR., Freddie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 81).

Logo, os documentos acostados aos autos não indicam valores, bens, gastos ou despesas que, à luz das peculiaridades do caso concreto, sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos, autorizando a concessão do benefício pretendido, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode

dar ensejo à revogação da benesse processual, conforme também preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Por fim, diante do deferimento da benesse, ressalta-se que seus efeitos retroagem até a data em que foi requerida (ou seja, quando da apresentação do pedido de homologação de acordo).

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora